Universidade Católica de Brasília

Pró-Reitoria Acadêmica
Curso de Pós-Graduação em Direitos Humanos
Trabalho de Conclusão de Curso

O DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE: DO RECONHECIMENTO PELA ONU AOS PRINCIPAIS EFEITOS HODIERNOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA

Autora: Vanessa Gama Pacheco Batista
Orientadora: Rosangela Cunha de Menezes, Ma.

Brasília - DF
2024

VANESSA GAMA PACHECO BATISTA

O DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE: DO RECONHECIMENTO PELA ONU AOS PRINCIPAIS EFEITOS HODIERNOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA

Monografia apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Católica de Brasília, como requisito parcial para obtenção do Título de Especialista em Direitos Humanos.

Orientadora: Ma., Rosangela Cunha de Menezes

Brasília

2024

Monografia de autoria de Vanessa Gama Pacheco Batista, intitulada “O DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE: DO RECONHECIMENTO PELA ONU AOS PRINCIPAIS EFEITOS HODIERNOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA”, apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Direitos Humanos pela Universidade Católica de Brasília, em 07/07/2024, defendida e aprovada pela banca examinadora abaixo assinada:

_____

Profa. Ma., Rosangela Cunha de Menezes
Orientadora
Pós-Graduação em Direitos Humanos – UCB

_____

Prof. (titulação). (nome do membro da banca)
(Curso/Programa) – (sigla da instituição)

_____

Prof. (titulação). (nome do membro da banca)
(Curso/Programa) – (sigla da instituição)

Brasília
2024

Ao meu filho: Davi.

Ao meu esposo: Marcelo.

“A essência dos Direitos Humanos é o direito a ter direitos.”

(Hannah Arendt)

RESUMO

A pesquisa aborda a evolução do direito humano ao meio ambiente e o impacto do seu reconhecimento pela ONU pela Resolução 76/300 da Assembleia Geral no mundo e, em especial, no contexto jurídico brasileiro como direito fundamental. A relevância do tema reside na importância crescente da proteção ambiental e na escassez de estudos aprofundados sobre o assunto. A metodologia adotada foi a exploratória, permitindo uma análise comparativa entre a Resolução e a Declaração Universal dos Direitos Humanos para compreender a natureza jurídica da Resolução e enquadramento no ordenamento jurídico brasileiro. No Capítulo 1, são apresentados os caminhos percorridos desde o reconhecimento internacional até a consolidação no ordenamento jurídico brasileiro, destacando desafios e conquistas. O Capítulo 2 aborda a natureza jurídica da Resolução 76/300 da Assembleia Geral da ONU como soft law e sua aplicação no contexto nacional. No Capítulo 3, são discutidos os principais efeitos contemporâneos do reconhecimento do direito humano ao meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro, considerando aspectos legais, sociais e ambientais. A conclusão destaca a importância do tema a partir dos resultados da pesquisa e convida à reflexão da proteção ambiental e da promoção dos direitos fundamentais da pessoa humana, seja ela obrigatória ou não.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Meio Ambiente, Resolução 76/300 da Assembleia Geral da ONU, Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

The research addresses the evolution of the human right to the environment and the impact of its recognition by the UN through General Assembly Resolution 76/300 on a global scale, and particularly in the Brazilian legal context as a fundamental right. The relevance of the topic lies in the increasing importance of environmental protection and the scarcity of in-depth studies on the subject. The methodology adopted was exploratory, allowing for a comparative analysis between the Resolution and the Universal Declaration of Human Rights to understand the legal nature of the Resolution and its integration into the Brazilian legal system. Chapter 1 presents the paths taken from international recognition to consolidation in the Brazilian legal system, highlighting challenges and achievements. Chapter 2 addresses the legal nature of UN General Assembly Resolution 76/300 as soft law and its application in the national context. In Chapter 3, the main contemporary effects of the recognition of the human right to the environment on the Brazilian legal system are discussed, considering legal, social, and environmental aspects. The conclusion highlights the importance of the topic based on the research results and invites reflection on environmental protection and the promotion of fundamental human rights, whether obligatory or not.

Keywords: Human Rights, Environment, UN General Assembly Resolution 76/300, Fundamental Rights.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Assembleia Geral da ONU aprova a Resolução 76/300. 28
Figura 2 - Conferência de Estocolmo de 1972, na Suécia. 36
Figura 3 - Conferência ECO 92 Rio de Janeiro-RJ. 38

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1 - O DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE **13**

1.1. DEFINIÇÃO E IMPORTÂNCIA DO MEIO AMBIENTE 13

1.2. DA EVOLUÇÃO A DEFINIÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS 14

1.3. INCLUSÃO DO MEIO AMBIENTE NOS DIREITOS HUMANOS 16

1.4. TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS 17

1.4.1. Declaração de Estocolmo (1972) **17**

1.4.2. Declaração do Rio de Janeiro (ECO 92), a Agenda 21, a Rio + 10 e a Rio + 20 **19**

1.4.3. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 **21**

1.4.4. O Acordo de Paris **22**

CAPÍTULO 2 - RECONHECIMENTO DO DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE PELA ONU **25**

2.1. HISTÓRICO DO RECONHECIMENTO 26

2.2. RESOLUÇÃO 76/300 DA ASSEMBLEIA GERAL DA ONU 28

2.3. O IMPACTO GLOBAL DO RECONHECIMENTO PELA ONU 30

2.3.1. Implementação nos Estados-Membros **31**

2.3.2. Colaboração Internacional **32**

2.3.3. Colaboração Nacional **33**

CAPÍTULO 3 - O DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO **35**

3.1. PANORAMA HISTÓRICO E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA 35

3.2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE 39

3.3. PRINCIPAIS EFEITOS HODIERNOS DO RECONHECIMENTO DO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO HUMANO NO BRASIL COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA 41

3.3.1. Conceituação de Direitos Fundamentais **41**

3.3.2. O meio ambiente como direito fundamental **42**

3.3.3. O reconhecimento do Direito Humano ao meio ambiente como direito fundamental na constituição brasileira **43**

3.3.4. A natureza jurídica e o status da Resolução 76/300 da Assembleia Geral da ONU: do soft law ao jus cogens **46**

CONCLUSÃO **49**

REFERÊNCIAS **50**

INTRODUÇÃO

A preservação do meio ambiente emergiu como um dos desafios mais prementes da atualidade no mundo, ao desencadear uma série de discussões e ações globais para garantir sua proteção.

À medida que as preocupações ambientais se intensificaram, o Brasil, como um dos países mega diversos do mundo, não ficou imune a esse imperativo. Assim, o país testemunha a evolução marcante em ordenamento jurídico, onde o meio ambiente não é mais apenas um recurso a ser explorado, mas um direito fundamental da pessoa humana a ser protegido e preservado.

O reconhecimento do direito humano ao meio ambiente pela ONU representou um marco significativo, sinalizando a necessidade de considerar o ambiente como um bem essencial para o bem-estar humano.

Este estudo busca examinar não apenas o início desse reconhecimento internacional, mas também seus efeitos contemporâneos no contexto brasileiro. A convergência entre o direito ao meio ambiente e os direitos fundamentais da pessoa humana oferece uma base sólida para explorar como as questões ambientais permeiam os aspectos jurídicos, sociais e políticos do país.

Diante dessa perspectiva, a pergunta que se faz como escopo dessa pesquisa é: A PARTIR DO RECONHECIMENTO PELA ONU DO DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE, QUAIS OS PRINCIPAIS EFEITOS HODIERNOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA?

Por essa razão, esta pesquisa limita-se no âmbito dos direitos humanos, ambiental e internacional, e tem como objetivo geral discutir, com brevidade, o direito humano ao meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro a partir do reconhecimento de tal direito pela ONU na Resolução 76/300 da Assembleia Geral.

Como objetivos específicos, a pesquisa pretende:

a) Apresentar, mediante revisão bibliográfica, breves considerações sobre o direito humano ao meio ambiente, percorrendo suas definições, evolução até chegar aos tratados e convenções internacionais sobre a temática;

b) Compreender, a partir do reconhecimento do direito humano ao meio ambiente pela ONU, o impacto global e nacional da decisão, em especial, no ordenamento jurídico brasileiro no que concerne ao direito humano ao meio ambiente como direito fundamental da pessoa humana; e

c) Compreender, a natureza jurídica e o status da Resolução 76/300 da Assembleia Geral da ONU.

Por meio de um levantamento bibliográfico, a metodologia escolhida para a realização da pesquisa é a exploratória, que permite a análise de estudo de casos com o objetivo de proporcionar maior familiaridade com o problema com vista a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. O que aprimorou ideias e descobertas de intuições de forma planejada e flexível, possibilitando as considerações das conclusões que serão apresentadas ao final da pesquisa.

Como primeira hipótese de estudo, verifica-se que o direito humano ao meio ambiente é uma realidade que independe da Resolução 76/300, mas que com sua previsão expressa, consolida a evolução construtiva desse direito universal.

A segunda hipótese da pesquisa é que apesar da Resolução 76/300 não possuir um status vinculante, possui um status moral vinculante que independe de incorporação como tratado internacional no ordenamento jurídico brasileiro.

A terceira e última hipótese da pesquisa, concerne em que o propósito do conteúdo da Resolução 76/300 já ser uma realidade universal no ordenamento jurídico brasileiro, independente do seu reconhecimento como direito humano universal.

O desenvolvimento, a resposta do problema e o teste das hipóteses de pesquisa implicam na análise teórica, iniciada com a justificativa metodológica da inspiração teórica para a pesquisa. Assim, ao longo do texto, desenvolve-se citações das literaturas científicas e doutrinárias sobre o tema, e ainda, uma breve análise aplicada.

A pesquisa se justifica pela discussão original e única sobre a temática, nunca antes explorada conforme os parâmetros já estabelecidos, principalmente quando analisa, ainda que com brevidade, a natureza jurídica e o status da Resolução 76/300 da Assembleia Geral da ONU como *soft law*, tendo como maior desafio a escassez de estudos aprofundados sobre o assunto.

Ao longo deste estudo, os capítulos desvelarão os caminhos percorridos desde o reconhecimento pela ONU até sua consolidação no cenário jurídico brasileiro, destacando os desafios, as conquistas e as lacunas que ainda demandam atenção, como no que ocorreu com ideia fracassada da proposta de Emenda Constitucional sobre o item IV da Resolução 76/300. Assim, o estudo busca contribuir para uma compreensão mais profunda e abrangente do direito humano ao meio ambiente, não

apenas de modo teórico, mas como uma realidade intrínseca aos valores fundamentais da sociedade contemporânea.

Destarte, convida-se o leitor a prosseguir na interpretação desta pesquisa e a contribuir, de forma crítica e atuante, na busca pela resposta do problema que à funda.

CAPÍTULO 1 - O DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE

O direito humano ao meio ambiente é um tema de crescente relevância no cenário global, reconhecido por diversos instrumentos internacionais e legislações nacionais. Essa conquista histórica representa um marco na luta pela proteção ambiental e pela garantia de um futuro sustentável para as próximas gerações.

Com marco inicial, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, conhecida como Conferência de Estocolmo, em 1972, foi a primeira reunião internacional sobre a preservação ambiental firmou a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano e a equiparou à Declaração Universal dos Direitos Humanos, em matéria de proteção ambiental.

Segundo Portela (2015, p. 438), o enfoque motivador do encontro era o combate à poluição ambiental, uma vez que a impossibilidade de se desvincular as questões ambientais do desenvolvimento era materialmente evidente pelos inúmeros danos ambientais ocasionados pelo subdesenvolvimento e, em maior parte, pela poluição causada pelos países desenvolvidos.

Paccioly (2017p. 321) ressalta que com a evolução da temática e a piora das consequências da poluição ambiental no mundo, surgiu a necessidade de realizar um aperfeiçoamento da cooperação internacional ambiental para que as preocupações ambientais passassem a compor um dos principais tópicos nos debates internacionais atuais.

No entanto, o que é meio ambiente e qual sua importância? Como se deu a evolução e conceito de Direitos Humanos? De qual maneira ocorreu a inclusão do meio ambiente nos direitos humanos? Este Capítulo busca responder tais questionamentos.

1.1. DEFINIÇÃO E IMPORTÂNCIA DO MEIO AMBIENTE

Definir meio ambiente é desafiador, se considerar a abrangência e a multidimensão do seu conceito. Em busca de um conceito universal, este estudo define meio ambiente a partir dos diversos documentos ambientais da ONU, em especial a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Agenda 21), que apesar não conceituar, revelou conceitos relacionados ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, o que permitiu compreendê-los como princípios fundamentais que incorporam aspectos naturais, sociais, econômicos e políticos.

Ao estabelecer um contexto abrangente para a compreensão da importância do meio ambiente na agenda global de desenvolvimento sustentável, os documentos permitem afirmar que a ONU reconhece que o meio ambiente não é apenas o conjunto de recursos naturais, como água, ar, solo, flora e fauna, mas também inclui fatores sociais, culturais e econômicos que afetam e são afetados por esses recursos. Logo, o conceito de meio ambiente para a ONU está intrinsecamente ligado ao desenvolvimento sustentável, que visa atender às necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades.

É dizer, seu conceito engloba a interdependência entre os sistemas naturais e humanos, e a necessidade de conservação e uso sustentável dos recursos naturais para garantir o bem-estar das gerações presentes e futuras, daí, a sua importância.

1.2. DA EVOLUÇÃO A DEFINIÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A evolução dos direitos humanos é um processo complexo que remonta à antiguidade e continua até os dias atuais.

De acordo, com André de Carvalho Filho (2020), não há um ponto exato que delimite o nascimento dos direitos humanos, mas um processo que o consagrou a partir de diplomas normativos, com princípios e regras que o dimensionam a partir do cerne da luta contra a opressão e a busca do bem-estar do indivíduo à justiça, igualdade e liberdade desde as primeiras comunidades humanas.

Fases de evolução que, segundo o autor, conta dos primeiros escritos no século VIII a.C. até o século XX d.C com sua afirmação universal na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, mas que para compreender a atualidade dos direitos humanos, deve-se evitar o anacronismo, ou seja, erros de cronologia que utiliza o conceito de uma época para avaliar ou julgar fatos de outra, pois as diversas fases conviveram com institutos ou posicionamentos que hoje são repudiados e ofensivas ao entendimento atual da proteção dos direitos humanos.

Assim, em breve síntese, a fase pré-Estado Constitucional é marcada como o primeiro passo à afirmação dos direitos humanos, com a emergência de vários filósofos que possuíam como ponto comum a adoção de códigos de comportamento baseados no amor e respeito pelo outro. Destaca-se o Código de Hamurabi na Mesopotâmia e as leis de Dracon na Grécia antiga. Esses códigos estabeleciam princípios básicos de justiça e direitos individuais.

A fase do constitucionalismo liberal e das declarações de direitos é antecedida pela Idade Média, marcada por direitos individuais muitas vezes subjugados aos interesses do Estado e da Igreja. No entanto, o Renascimento trouxe um ressurgimento do interesse pelos direitos humanos, com filósofos como John Locke e Jean-Jacques Rousseau defendendo a ideia de direitos naturais e inalienáveis.

Na fase do constitucionalismo liberal e das declarações de direitos, o Iluminismo do século XVIII promoveu ideias de liberdade, igualdade e fraternidade. A Revolução Francesa de 1789 deu origem à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamando os direitos fundamentais do ser humano. Logo, as revoluções liberais, inglesas, americanas e francesas, e suas respectivas Declarações de Direito marcam a primeira afirmação histórica dos direitos humanos.

A fase do socialismo e do constitucionalismo social, já a partir do final do século XVIII é marcada ascensão dos movimentos socialistas com apoio popular frente às ideias socialistas do século XIX sobre propriedade, questão judaica e as novas formas de organização social até o comunismo, a igualdade de gênero até a introdução dos direitos sociais no plano constitucional e a primeira Organização Internacional do Trabalho no plano do direito internacional.

Por fim, a fase de internacionalização dos direitos humanos em que o século XX testemunhou atrocidades em larga escala, como a Segunda Guerra Mundial e o Holocausto e como resposta, a comunidade internacional adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, composta por 30 artigos, estabelece os direitos humanos fundamentais ao reconhecer que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

Tais direitos devem ser seguidos a nível mundial e é apresentado como um ideal comum para todos os povos e nações, segundo a NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL (2022).

A partir desse marco, houve um contínuo desenvolvimento dos direitos humanos, com a criação de tratados internacionais, tribunais e organizações dedicadas à proteção e promoção desses direitos. O reconhecimento da interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos, bem como a ênfase na igualdade, inclusão e não discriminação, tornaram-se temas importantes na agenda global dos direitos humanos.

1.3. INCLUSÃO DO MEIO AMBIENTE NOS DIREITOS HUMANOS

A matéria ambiental tem íntima relação com a proteção dos direitos humanos, uma vez que Paulo Henrique Portela (2015, p. 452) afirma que: "a degradação ambiental afeta diretamente qualidade de vida humana e pode, em última instância, extinguí-la, ao passo que a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável esta relacionado, diretamente, com a promoção da dignidade humana”, o que alimenta cada dia mais o direito ao meio ambiente equilibrado ser considerado rol dos direitos humanos.

É preciso pensar. Como o tema ambiental só ganhou efetividade em 1972, com a Conferência de Estocolmo, e os pacto de direitos humanos, a saber: Pacto dos Direitos Civis e Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que foram assinados em 1966, e a Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH ou *Pacto de San José da Costa Rica* de 1969, não há como mencionar o tema ambiental ao que já estava firmado, tanto no Sistema Global como no Regional.

Doravante, tal ausência não furta a importância do meio ambiente para a proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, nem a extingue do rol dos direitos da pessoa humana, salienta Paulo Henrique Portela (2015, p. 452), uma vez que o primeiro princípio da Declaração de Estocolmo, ressalva "ao gênero humano, o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequada, em ambiente que lhe permita desenvolver todas as suas potencialidades em clima de dignidade e de bem-estar".

O décimo princípio da Declaração do Rio, segundo Mazzuoli (2014, p. 172), o, também destaca o direito a participação e o acesso a informação sobre as questões ambientais pelo homem, que é reiterado em tratados como a Convenção das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, o Protocolo de Cartagena e a Convenção sobre a Diversidade Biológica, de 1992 (ao reconhecer o direito das presentes e das futuras gerações à preservação da biosfera).

Os tratados de direitos humanos posteriores à Declaração de Estocolmo de 1972, continua o autor, reconheceram expressamente tal relação, como a Convenção sobre Direitos da Criança, de 1989, que declarou como direito à saúde das crianças, o fortalecimento dos alimentos serem nutridos em água potável, *“tendo em vista os perigos e riscos da proteção ambiental”* (artigo 24, § 1º e 2º).

Valério de Oliveira Mazzuoli (2014, p. 174), destaca que a Organização dos Estados Americanos - OEA reconheceu, em 04/04/2002, a relação entre os direitos humanos e o meio ambiente ao ressaltar no Relatório *"Direitos Humanos e Meio Ambiente"* que a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, *"declarou que o meio ambiente humano, o natural e o artificial são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos"*.

Outro vínculo entre os direitos humanos e o meio ambiente, segundo Portela (2015, p. 453), está no artigo 11, §1º do *Protocolo de San Salvador*, protocolo este adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ao prever que *"toda pessoa tem direito a viver em ambiente sadio"*, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 3.321/99.

1.4. TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

Há uma série de tratados e convenções internacionais relacionados ao meio ambiente que visam abordar questões como mudanças climáticas, conservação da biodiversidade, proteção dos oceanos e muito mais. Aqui estão alguns dos principais tratados e convenções. Nesta pesquisa destacamos os que são mais importantes para fundamentar a pesquisa.

1.4.1. Declaração de Estocolmo (1972)

Com o intuito de estabelecer princípios comuns que possibilitasse orientar a humanidade no esforço de preservação e de melhoria do meio ambiente onde se vive, Paulo Henrique Portela (2015, p. 440) afirma que a Declaração de Estocolmo foi considerada o ponto de partida da construção do atual sistema internacional de proteção do meio ambiente.

Segundo José Afonso da Silva, conforme referencia Romeu Thomé (2016, p. 41), tais princípios constituíram-se no prolongamento da Declaração Universal dos Direitos do Homem, influenciando, a exemplo, a elaboração de um capítulo especial dedicado à proteção do meio ambiente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

De acordo com a Declaração, Portela (2015, p. 441) destaca que o meio ambiente equilibrado é essencial para o bem-estar dos seres humanos e o gozo dos seus direitos fundamentais, incluindo o direito à própria vida. No entanto, advertiu que, tendo em vista a rapidez da progressão ciência e tecnológica, o homem passou a

deter o poder de transformar o meio ambiente de inúmeras maneiras e em escalas sem precedentes, e se feita de maneira equivocada, causaria danos maciços e irreversíveis não só para si como para todo o Planeta.

O autor trouxe à luz que a Declaração ainda considerou que proteção e a melhoria do meio ambiente são os aspectos mais importante para o bem-estar dos povos e para o desenvolvimento do mundo inteiro, devendo ser de responsabilidade de todos os Estados e objetivo comum dos povos do mundo, assegurá-las para as gerações presentes e futuras, em harmonia com a paz e o desenvolvimento econômico e social.

De acordo ainda pelo autor, essa responsabilidade deveria ser exercida pelos esforços comuns entre governos, prioritariamente, e sociedades no mundo inteiro, recorrendo a cooperação internacional e aos avanços da ciência que se adquiriu ao longo dos tempos, no que coubesse.

Considera o autor que a Declaração ainda estatuiu que o subdesenvolvimento é a causa da maioria dos problemas ambientais nos países em desenvolvimento e ações como o estabelecimento de metas foram determinadas com intuito de desenvolver esses povos, alinhando as diretrizes das metas, sempre, com as necessidades do meio ambiente.

Outras importantes determinações foram estabelecidas, conforme afirma Paulo Henrique Portela (2015, p. 441). Um exemplo é sobre os recursos naturais, que devem ser preservados, e quanto a capacidade da Terra de produzir seus recursos renováveis, devendo assim ser preservada, mantida, restaurada ou melhorada. Os recursos não renováveis, deveriam ser utilizados de forma a evitar seu esgotamento futuro, assegurando a toda a humanidade sua participação nos benéficos de seu uso, finaliza.

O combate contra a poluição foi determinado, e os agrupamentos humanos deveriam se desenvolver, segundo o autor, buscando não apenas obter o máximo dos benefícios sociais e econômicos em comum, mas principalmente, primar por evitar repercussões prejudiciais ao meio ambiente.

Para Romeu Thomé (2016, p. 41), foi aberta a possibilidade de transferência de recursos financeiros e tecnológicos por meio da cooperação internacional supracitada, devendo as políticas ambientais de todos os Estados estarem voltadas para a educação e para o desenvolvimento científico e tecnológico com fins no

desenvolvimento para atender as necessidades do homem sem deixar de assegurar as do meio ambiente.

A competência para administrar as políticas ambientais de cada Estado ficou a cargo das instituições nacionais, segundo Portela (2015, p. 441), considerando sempre as obrigações internacionais. Os Estados mantiveram-se com seu direito soberano de explorar os recursos localizados em seus territórios ou em áreas sob sua jurisdição e controle, respeitando as políticas ambientais previamente estabelecidas e desde que tal exploração não viesse a prejudicar o meio ambiente de outros Estados ou de áreas sem nenhuma soberania, como o alto mar e o espaço aéreo internacional.

Romeu Thomé (2016, p. 42) afirma que os compromissos acima referenciados, foram ratificados com a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA, constituído como uma agência do Sistema das Nações Unidas – ONU, responsável por promover a conservação do meio ambiente e o uso eficiente de recursos no contexto do desenvolvimento sustentável.

É válido ressaltar, segundo o autor, que até a Declaração do Rio de 1992, outros importantes encontros internacionais ocorreram com o objetivo de se discutir as questões ambientais, como a Convenção de Basiléia sobre o *Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito em 1979*. Importantes série de seminários sobre *estilos alternativos de desenvolvimento* promovidos pelo PNUMA em colaboração com as Comissões Econômicas Regionais das Nações Unidas, que teve seus debates refletidos no Relatório Brundtland em 1987, denominado de *“Nosso futuro comum",* conduzindo à convocação da Conferência do Rio de Janeiro em 1992[16].

Nas palavras de Romeu Thomé (2016, p. 43): "o reflexo das discussões ocorridas na Suécia, estimulou a criação de órgãos ambientais em diversos países, inclusive no Brasil, que criou e instituiu a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, por meio do Decreto nº 73.030/73. Debates relacionados à proteção ambiental fortaleceram os movimentos organizados pela sociedade civil e a atuação das organizações não-governamentais de defesa do meio ambiente".

1.4.2. Declaração do Rio de Janeiro (ECO 92), a Agenda 21, a Rio + 10 e a Rio + 20

Com o objetivo principal de estabelecer uma aliança mundial com a criação de novos níveis de cooperação internacional entre os Estados e setores-chaves da

sociedade, Romeu Thomé (2016) afirma que a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento ou Carta do Rio proclamada pela ECO 92, manteve então todos os valores consagrados na Declaração de Estocolmo, mas os atualiza à luz dos avanços ocorridos em vinte anos de negociações internacionais no campo ambiental, dos progressos científicos e das mudanças ocorridas no meio ambiente do Planeta, segundo Portela (2015, p. 441).

O autor afirma que no início da Declaração, salientou-se de imediato que "os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável, tendo direito a uma vida saudável e produtiva, desde que em harmonia com o ambiente onde vive".

Ao final, documentos importantes também foram elaborados, segundo Romeu Thomé (2016, p. 45). É o caso da Convenção sobre Mudanças do Clima (que originou o *Protocolo de Kyoto*, cinco anos mais tarde), Convenção sobre Diversidade Biológica (objeto da conservação da biodiversidade, o uso sustentável de seus componentes e a divisão equitativa e justa dos benefícios gerados com a utilização de recursos genéticos), e a Declaração de Princípios sobre o uso das Florestas, sendo todos com temas e ações bem específicas.

A Agenda 21 é considerada um programa de plano de ação que, segundo Romeu Thomé (2016, p. 45): "viabiliza um novo padrão de desenvolvimento ambiental racional, isto é, um programa que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficácia econômica", não pode ser considerada um tratado, convenção ou declaração internacional, mas sim uma importante norma para as políticas ambientais dos Estados e das instituições em geral. Como consequência, destaca Portela (2015, p. 441) isso permitiu sua classificação como *soft low*, uma vez que sua carência de imperatividade e de mecanismos de sanção aos países que desrespeitarem o documento, não o desmerecem, ao contrário, o qualificam conclui Milaré (2007, p. 89).

A Agenda 21 é extensa em seus quarenta capítulos que se subdividem em quatro seções. Guido Soares (2005, p. 67) a considera um "documento normativo reduzido". Para Paulo Henrique Portela (2015, p. 443) seus capítulos já revelam a sua preocupação com a proteção internacional do meio ambiente de maneira ampla.

Segundo Romeu Thomé (2016, p. 45), a Agenda 21 é mais que um "código de boas intenções", é um plano de ação para ser adotado global, nacional e localmente,

por organizações do sistema das Nações Unidas, governo e pela sociedade civil, em todas as áreas em que a ação humana impacta o meio ambiente.

Para o Supremo Tribunal Federal:

> "(...) a questão do meio ambiente, hoje, especialmente em função da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente (1972) e das conclusões das Conferências das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio/92), passou a compor um dos tópicos mais expressivos da nova agenda internacional (GERALDO EULÁLIO DO NASCIMENTO E SILVA, "Direito Ambiental Internacional", 2a ed., 2002, Thex Editora), particularmente no ponto em que se **reconheceu**, ao gênero humano, **o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequada, em ambiente que lhe permita desenvolver todas as suas potencialidades em clima de dignidade e de bem-estar" (grifo nosso)** (STF, ADI 3540 MC-DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 03/02/2016, p. 00014).

A Agenda 21 e os compromissos da carta de princípios do Rio, segundo Romeu Thomé (2016, p. 43), foram fortemente reafirmadas durante a Cúpula de Joanesburgo, ou Rio + 10, em 2002, sendo considerada esta última como fonte normativa do Direito Ambiental, mas não do Direito Internacional Ambiental.

Vinte anos depois, na Conferência de Desenvolvimento Sustentável, também ocorrida no Rio de Janeiro, em junho de 2012, e apelidada de Rio+20, os temas debatidos foram agrupados em dois grandes blocos: o primeiro, chamado de *"economia verde"*, cobrindo diversos temas e políticas setoriais (energia, agricultura etc.) para as transformações do desenvolvimento, e o segundo, sobre governança, notadamente na esfera global e no Sistema das Nações Unidas, a fim de contar com instituições e instrumentos mais eficazes e eficientes para a "transição" necessária para a sustentabilidade, conforme Rubens Harry Born (2023).

Com a Rio+20, destaca o autor, as Nações Unidas aprovaram, em 2015, a Agenda 2030, com 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), contemplando 169 metas, que cobrem temas associados aos direitos instrumentais e aos direitos materiais importantes para as transformações previstas até o final da terceira década do século XXI.

1.4.3. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) são uma iniciativa da Organização das Nações Unidas (ONU) que faz parte da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Segundo as informações divulgadas site oficial da ONU sobre os ODS, a agenda foi adotada por todos os Estados-Membros das Nações

Unidas em setembro de 2015, com o objetivo de criar um plano de ação global para promover o desenvolvimento sustentável em todas as suas dimensões: econômica, social e ambiental, até o ano de 2030.

Neste contexto, os ODS consistem em 17 objetivos interconectados e indivisíveis, destinados a abordar os principais desafios globais, como pobreza, desigualdade, mudança climática, degradação ambiental, paz e justiça. Cada objetivo possui metas específicas, totalizando 169 metas, que buscam orientar e direcionar esforços para alcançar um mundo mais justo, pacífico e sustentável até 2030.

São os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: Erradicação da pobreza; Fome zero e agricultura sustentável; Saúde e bem-estar; Educação de qualidade; Igualdade de gênero; Água limpa e saneamento; Energia acessível e limpa; Trabalho decente e crescimento econômico; Indústria, inovação e infraestrutura; Redução das desigualdades; Cidades e comunidades sustentáveis; Consumo e produção responsáveis; Ação contra a mudança global do clima; Vida na água; Vida terrestre; Paz, justiça e instituições eficazes; Parcerias e meios de implementação.

Esses objetivos, ainda pela ONU, representam um compromisso global para enfrentar os desafios mais urgentes e construir um futuro sustentável para todos. Desde a sua adoção, os ODS têm orientado políticas, programas e investimentos em todo o mundo, mobilizando governos, setor privado, sociedade civil e cidadãos para trabalhar juntos em prol do desenvolvimento sustentável.

1.4.4. O Acordo de Paris

O Acordo de Paris é um tratado internacional que tem como objetivo principal combater as mudanças climáticas. Em síntese, de acordo com o site da UNFCCC (2024), foi adotado em dezembro de 2015 durante a 21ª Conferência das Partes (COP 21) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), realizada em Paris, daí o nome.

O acordo entrou em vigor em novembro de 2016 e seu principal objetivo é o de limitar o aumento da temperatura global neste século a menos de 2 graus Celsius acima dos níveis pré-industriais, com esforços para limitar o aumento a 1,5 graus Celsius. Para alcançar esse objetivo desafiador, os países signatários comprometeram-se a reduzir suas emissões de gases de efeito estufa e a aumentar os investimentos em energia limpa e sustentável.

De acordo com Rubens Harry Born (2023), o tratado que compõe o regime multilateral de mudanças do clima é considerado inovador por alguns especialistas, pelo fato de que as metas de redução de emissões antrópicas de gases de efeito estufa foram definidas *nacionalmente* (as chamadas contribuições nacionalmente determinadas - NDC), mas como mecanismo de controle de seu cumprimento foram estabelecidos requisitos de transparência e de avaliação periódica (em princípio, a cada cinco anos) da sua implementação.

Uma novidade na negociação do Acordo de Paris foi dar visibilidade à questão da conexão dos direitos humanos com as crises ambientais e o aquecimento global, destaca o autor, resultado de anos de debates e pressões de diversos segmentos da sociedade, desde grupos ambientalistas a instituições de direitos humanos, entre outros.

Embora politicamente significativo, como um reconhecimento de tais conexões, a menção aos direitos humanos só apareceu no preâmbulo de tal tratado, seção que não resulta em mecanismos de aplicação, revela Rubens Harry Born (2023).

Dentre outros princípios, o Princípio 10 merece destaque. Em breves palavras, evidenciou que os direitos instrumentais são importantes e necessários para assegurar as possibilidades de satisfação do direito (material) ao ambiente equilibrado.

Neste contexto, tendo o Princípio 10 como fonte de direito, Rubens Harry Born (2023) evidencia que dois tratados internacionais foram elaborados e colocados em vigência para tratar dos direitos instrumentais de acesso à Informação, à participação pública e à justiça em assuntos de meio ambiente, ambos com obrigações vinculantes do ponto de vista legal, ao propiciam a plataforma básica de direitos instrumentais para o exercício de governança democrática das políticas e de ações voltadas ao uso de bens e serviços ambientais e à gestão da qualidade e integridade ambiental.

São eles: (i) o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, conhecido como *Acordo de Escazú*, negociado entre 2015 e 2018, vigente em 2021; (ii) a *Convenção de Aahrus*, apelido da Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, adotada pela Comunidade Européia, em 1998.

O Acordo de Escazú, ainda pelo autor, é inovador também por vários motivos: além de explicitar os princípios de progressividade e de vedação ao retrocesso em matéria ambiental, e especialmente em relação aos direitos instrumentais de acesso, o acordo regional tornou-se o primeiro tratado, e único até o momento, com obrigações dos Países Partes de estabelecerem condições seguras à integridade e aos trabalhos de pessoas, grupos e organizações que defendem direitos humanos em assuntos ambientais.

É dizer, para Rubens Harry Born (2023), o Acordo de Escazú proporciona avanços nos mecanismos de prevenção e de sanções à ocorrência de violências contra defensoras e defensores de direitos humanos em assuntos ambientais. Por decisão da primeira Conferência das Partes (CoP1) do Acordo de Escazú, foi estabelecido um Fórum sobre Defensores de Direitos Humanos em Assuntos Ambientais, a expectativa é que o plano regional de ações para que os Estados Nacionais (com cerne na eficácia na responsabilidade de proteger defensores e defensoras) seja aprovado na CoP3, em 2024.

O Acordo de Paris é considerado pelos especialistas como um marco importante na cooperação global para enfrentar as mudanças climáticas, pois pela primeira vez quase todos os países do mundo concordaram em tomar medidas concretas para reduzir suas emissões de carbono. No entanto, pelo UNFCCC (2024), sua implementação tem sido desafiadora, e alguns críticos argumentam que os compromissos assumidos pelos países não são suficientes para evitar os piores impactos das mudanças climáticas.

CAPÍTULO 2 - RECONHECIMENTO DO DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE PELA ONU

O reconhecimento do direito humano ao meio ambiente pela Organização das Nações Unidas (ONU) representa um marco significativo na história da proteção ambiental e na promoção dos direitos humanos em escala global. Este reconhecimento é fundamentado na compreensão de que um meio ambiente saudável é essencial para a realização de outros direitos humanos, como o direito à vida, à saúde e ao desenvolvimento.

O conceito de direito humano ao meio ambiente, especialmente sob os auspícios da ONU, abrange uma ampla gama de discussões e estruturas legais que visam reconhecer e proteger os direitos ambientais dos indivíduos globalmente. Esse direito é frequentemente visto como uma extensão ou uma nova geração de direitos humanos, cruciais para o bem-estar e a sustentabilidade da vida humana.

Um aspecto crítico dessa discussão é se o direito a um ambiente global sustentável constitui um novo direito humano ou uma extensão das normas tradicionais de direitos humanos. Este debate está em curso no campo do direito dos direitos humanos, enfatizando a necessidade de se adaptar aos desafios ambientais contemporâneos. MCFADZEAN (2018) discute essa questão e destaca a adaptação necessária para enfrentar os desafios ambientais atuais.

O direito a um ambiente favorável é visto como um direito humano fundamental, vital para a proteção do bem-estar ambiental dos cidadãos, e é apoiado por várias constituições nacionais. Paulo Bonavides (2019, p. 564) elucida que em termos de reconhecimento legal, os direitos humanos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado são de terceira dimensão e transindividuais, isto é, sua titularidade não pertence a um indivíduo ou a um grupo determinado e sim a toda a coletividade indistintamente.

Segundo o autor, também são chamados de direitos transgeracionais por envolverem os indivíduos ainda não nascidos, atuando na perspectiva temporal da humanidade e relacionam-se com a tutela dos seres humanos enquanto tais, ou seja, em seu aspecto ontológico.

A compreensão nacional e internacional sobre como proteger e defender o direito fundamental a um ambiente habitável envolve revisões qualitativas de documentos internacionais e literatura jurídica, contribuindo para o discurso mais

amplo sobre direitos humanos ambientais. ALUBAIDI (2024) contribui para essa discussão com uma abordagem qualitativa e revisão de documentos internacionais relevantes.

Em suma, o direito humano ao meio ambiente representa um desenvolvimento crucial no direito dos direitos humanos, refletindo o reconhecimento crescente da importância da sustentabilidade ambiental para a proteção e realização dos direitos humanos globalmente.

Neste capítulo, será explorado o histórico desse reconhecimento, com ênfase na Resolução 76/300 da Assembleia Geral da ONU. Será examinado o impacto global dessa abordagem, incluindo sua implementação nos Estados-Membros e a colaboração internacional.

2.1. HISTÓRICO DO RECONHECIMENTO

O reconhecimento do direito humano ao meio ambiente pela ONU evoluiu significativamente ao longo das décadas, refletindo uma crescente preocupação global com a sustentabilidade ambiental e os direitos humanos. Este reconhecimento é baseado na compreensão de que um meio ambiente saudável é essencial para a realização de outros direitos humanos, como o direito à vida, à saúde e ao desenvolvimento.

A trajetória desse reconhecimento pode ser traçada desde a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972. Este evento marcou a primeira vez que a ONU abordou formalmente a relação entre meio ambiente e direitos humanos. A Declaração de Estocolmo afirmou que "o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e a condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade que permita uma vida digna e bem-estar".

Nos anos seguintes, a ONU continuou a desenvolver o conceito de direito ao meio ambiente em várias conferências e documentos, conforme já destacado no capítulo anterior.

O avanço mais recente e significativo ocorreu em 28 de julho de 2022, quando a Assembleia Geral da ONU adotou a Resolução 76/300, que reconheceu explicitamente o direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável. Essa resolução, adotada por uma ampla maioria de Estados-Membros, é um marco histórico que reafirma a interdependência entre a proteção ambiental e os direitos

humanos. Tal normativa destaca a necessidade urgente de abordar as crises ambientais globais para proteger e promover os direitos humanos.

De acordo com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), cerca de 75 anos após a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os princípios que ela consagra continuam sendo vitais. Segundo o PNUMA, sem respeito pelos direitos humanos, não nos respeitamos. Assim, nenhuma pessoa, comunidade ou nação deve se colocar acima de outra. O futuro da humanidade depende da união de todos os povos, e não da divisão, para superar a tripla crise planetária: a crise das mudanças climáticas, a crise da perda de natureza e biodiversidade, e a crise da poluição e resíduos.

O PNUMA compromete-se a promover o mais novo direito humano do mundo: o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável. O meio ambiente sustenta o desenvolvimento sustentável, tornando possível nossa vida e bem-estar. Este é um elemento chave para o cumprimento de muitos outros direitos. O reconhecimento desse direito é visto como um avanço crucial para garantir a dignidade humana e o bem-estar das futuras gerações.

A implementação desta abordagem nos Estados-Membros e a colaboração internacional são cruciais para transformar o reconhecimento formal em ações concretas que promovam a sustentabilidade ambiental e a justiça social. As nações devem trabalhar juntas para desenvolver e implementar políticas que protejam o meio ambiente, reduzam a poluição, conservem a biodiversidade e combatam as mudanças climáticas. Além disso, é essencial que as comunidades locais sejam envolvidas nesses processos, garantindo que suas vozes sejam ouvidas e seus direitos respeitados.

A ONU continua a desempenhar um papel vital na promoção do direito a um meio ambiente saudável, trabalhando com governos, organizações não governamentais e a sociedade civil para fomentar uma maior conscientização e ação sobre as questões ambientais globais. A colaboração internacional e o compromisso com a justiça ambiental são fundamentais para alcançar um futuro sustentável e equitativo para todos.

Este reconhecimento e ação contínua destacam a importância de uma abordagem integrada e holística para o desenvolvimento sustentável, onde os direitos humanos e a proteção ambiental são vistos como interdependentes e mutuamente

reforçadores. Com tal avanço, é essencial manter esse foco e trabalhar coletivamente para garantir que todos tenham acesso a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável.

2.2. RESOLUÇÃO 76/300 DA ASSEMBLEIA GERAL DA ONU

Ao declarar o meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano, à Assembleia Geral das Nações Unidas , de acordo com a ONU News (2022), a partir de uma votação que recebeu 161 votos a favor e oito abstenções: Belarus, China, Camboja, Etiópia, Irã, Quirquistão, Rússia e Síria, o Brasil, em linha com sua posição no Conselho de Direitos Humanos, não apenas votou a favor da medida, como trabalhou ativamente para formulá-la, incentiva os países a implementar seus compromissos internacionais e a aumentar esforços para realizá-los (Figura 1).

Figura 1 - Assembleia Geral da ONU aprova a Resolução 76/300.

Fonte: O GLOBO. Reconhecimento de direito humano a meio ambiente saudável é passo importante em longa caminhada. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2022/07/artigo-reconhecimento-de-direito-humano-a-meio-ambiente-saudavel-e-passo-importante-em-longa-caminhada.ghtml>. Acesso em: 25/04/24.

Nessa linha, ao enfatizar que todos sofrerão os efeitos agravados das crises ambientais se não cooperarem para evitá-los, a adoção da resolução 76/300 seguiu a

votação de um texto similar pelo Conselho de Direitos Humanos em outubro de 2021, destaca a ONU News.

O secretário-geral da ONU, António Guterres, no momento da declaração, descreveu a resolução como "histórica", destacando que o documento demonstra que os Estados-membros podem se unir na luta coletiva contra a tripla crise planetária: mudanças climáticas, perda de biodiversidade e poluição. Guterres ressaltou que a decisão ajudará a reduzir as injustiças ambientais, cobrir as lacunas de proteção e capacitar as pessoas, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade, incluindo defensores de direitos humanos ambientais, crianças, jovens, mulheres e povos indígenas.

Destacou ainda, que a medida também ajudará os Estados a acelerar a implementação de suas obrigações e compromissos ambientais e de direitos humanos, pois a comunidade internacional deu um cunho universal a esse direito, aproximando os países para torná-lo uma realidade para todos. Guterres enfatizou que o objetivo é fazer desse direito "uma realidade para todos, em todos os lugares".

O texto da Resolução 76/300 foi apresentado por Costa Rica, Maldivas, Marrocos, Eslovênia e Suíça, e teve como um dos fundamentos do direito ao meio ambiente saudável a sua relação com o direito internacional vigente, especialmente quanto à promoção e exigência plena na implementação dos acordos ambientais multilaterais. De acordo com a ONU News, a resolução reflete que todos os direitos estão ligados à saúde do meio ambiente. O impacto das mudanças climáticas, da gestão e do uso insustentável dos recursos naturais, a poluição do ar, da terra e da água, a má gestão de produtos químicos e resíduos, e a consequente perda de biodiversidade interferem no gozo desse direito.

A resolução enfatiza que o dano ambiental tem implicações negativas, diretas e indiretas, para o gozo efetivo de todos os direitos humanos. David Boyd, relator especial sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente, destacou que a resolução "tem o potencial de ser um ponto de virada para a humanidade, melhorando a vida e o gozo dos direitos humanos de bilhões de indivíduos, bem como a saúde do planeta" (ONU News).

O relator realçou que o direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável, reconhecido universalmente, inclui elementos essenciais, como ar limpo para respirar, água potável para beber, alimentos produzidos de forma sustentável

para comer, ambientes não tóxicos, clima seguro e biodiversidade e ecossistemas saudáveis.

A adoção da Resolução 76/300 pela Assembleia Geral da ONU tem implicações práticas significativas. Ela estabelece uma base legal e moral para ações e políticas que protejam o meio ambiente, proporcionando um incentivo adicional para que os países implementem e cumpram seus compromissos internacionais. A resolução também proporciona uma plataforma para que indivíduos e grupos vulneráveis busquem justiça e proteção contra práticas ambientais prejudiciais. É dizer, esse é o seu ápice!

Além disso, a resolução encoraja a cooperação internacional e o compartilhamento de melhores práticas entre os países. Isso é fundamental para enfrentar desafios globais que não respeitam fronteiras nacionais, como mudanças climáticas e perda de biodiversidade. A implementação eficaz da Resolução requer a colaboração entre governos, organizações internacionais, sociedade civil e o setor privado.

O reconhecimento do direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável pela ONU é um marco histórico que reflete a crescente consciência global sobre a necessidade de proteger o meio ambiente para garantir a dignidade e o bem-estar humanos.

A implementação desse direito é crucial para enfrentar as crises ambientais globais e promover a justiça social e ambiental. Assim, a comunidade internacional deve continuar a trabalhar junta para transformar esse reconhecimento em ações concretas que beneficiem todos, especialmente os mais vulneráveis.

2.3. O IMPACTO GLOBAL DO RECONHECIMENTO PELA ONU

Segundo O GLOBO (2022), a resolução reconhece as implicações em direitos humanos por danos ambientais que são sentidas por indivíduos e comunidades ao redor do globo.

As consequências são mais agudas para mulheres e garotas, além de outros segmentos já em vulnerabilidade, incluindo populações indígenas, crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiências. Também é cada vez mais forte a noção de justiça climática — a necessidade de atenuar as desigualdades inerentemente oriundas das mudanças climáticas e do meio ambiente.

Maria Antonia Tigre (2023) observa que o reconhecimento internacional do direito a um ambiente saudável pode fortalecer a jurisprudência ambiental na América Latina e no Caribe, ampliando a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção ambiental.

Além disso, John H. Knox (2023) ressalta que a resolução pode transformar a compreensão do direito internacional dos direitos humanos e seu impacto na jurisprudência ambiental. Ilona Görgényi (2022) complementa que o direito penal ambiental também ganhou destaque com recentes desenvolvimentos, como a proposta de diretiva da Comissão Europeia em 2021, alinhando-se ao foco da ONU em direitos humanos e meio ambiente.

2.3.1. Implementação nos Estados-Membros

A Resolução 76/300 da Assembleia Geral da ONU possui quatro pontos centrais que orientam sua implementação nos Estados-Membros, de acordo com a ONU News:

Reconhecimento como um Direito Humano: o primeiro ponto é o reconhecimento do meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano inerente aos indivíduos. Este direito é universal e independe da origem nacional ou social, raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. Este reconhecimento enfatiza a natureza inclusiva e universal dos direitos humanos, conforme destacado por Boyd (ONU News).

Conexão com Outras Garantias da Lei Internacional: em segundo lugar, a resolução conecta o direito humano ao meio ambiente saudável a outras garantias previstas na lei internacional. Exemplos incluem o direito humano à água e ao saneamento, recentemente debatido, e a associação do direito ao meio ambiente saudável com o direito à vida digna. Collins (2015) aponta que a ONU desempenhou um papel crucial na integração dos direitos ambientais com outros direitos humanos, criando uma abordagem holística que reforça a interdependência desses direitos.

Implementação dos Tratados Ambientais Multilaterais: o terceiro ponto afirma que a promoção desse direito requer a total implementação dos tratados ambientais multilaterais existentes, sob os princípios do direito internacional ambiental. Isso inclui acordos historicamente construídos para a proteção ambiental, como os tratados de biodiversidade e mudanças climáticas. A resolução destaca a importância de

considerar princípios cruciais para países em desenvolvimento, como o Brasil. Knox (2023) enfatiza que a resolução proporciona uma base legal mais sólida para a implementação efetiva desses tratados, garantindo que os compromissos internacionais sejam cumpridos.

Adoção de Políticas e Cooperação Internacional: a Resolução convoca Estados, organizações internacionais, empresas e outros tomadores de decisão a adotar políticas, aumentar a cooperação internacional e continuar a dividir boas práticas para garantir o direito ao meio ambiente saudável, limpo e sustentável para todos.

Este chamamento a empresas é particularmente significativo, pois reconhece o papel fundamental que o setor privado pode desempenhar na proteção ambiental através de políticas preventivas e práticas sustentáveis.

Tigre (2023) observa que a inclusão das empresas é essencial para fortalecer a governança ambiental e promover a responsabilidade corporativa, uma vez que a implementação eficaz da Resolução pode fortalecer a jurisprudência ambiental em nível regional, particularmente na América Latina e no Caribe, onde a Corte Interamericana de Direitos Humanos pode desempenhar um papel crucial.

Além disso, Ilona Görgényi (2022) complementa que o direito penal ambiental ganhou destaque com recentes desenvolvimentos, como a proposta de diretiva da Comissão Europeia em 2021, que se alinha ao foco da ONU em direitos humanos e meio ambiente.

2.3.2. Colaboração Internacional

Ao reconhecer como direito humano um meio ambiente limpo, saudável e sustentável, a Resolução 76/300 da Assembleia Geral da ONU marca uma formalização universal expressa desse direito, adicionando salvaguardas internacionais significativas.

De acordo com O GLOBO (2022), embora a vasta maioria dos Estados já reconheçam alguma forma de direito ao meio ambiente em suas Constituições, leis ou políticas domésticas, essa resolução oferece uma nova dimensão ao integrar esse direito ao corpus de normas internacionais.

A realização desse direito depende do respeito e da implementação de acordos multilaterais historicamente construídos para a proteção ambiental, como os tratados de biodiversidade e de mudanças climáticas. A Declaração do Rio de 1992, por exemplo, cristalizou o princípio das obrigações comuns, mas diferenciadas,

estabelecendo que os Estados devem adotar comportamentos jurídicos distintos com base em seu nível de desenvolvimento. Lucas Carlos Lima destaca para O GLOBO (2022) que esse princípio é essencial para garantir que todos os países contribuam de forma equitativa para a proteção ambiental global.

A Resolução convoca Estados, organizações internacionais, empresas e outros tomadores de decisão relevantes a adotarem políticas que aumentem a cooperação internacional e promovam a troca de boas práticas. Isso é vital para garantir um meio ambiente saudável, limpo e sustentável para todos. Segundo o professor Lucas Carlos Lima, a colaboração internacional é crucial para enfrentar os desafios ambientais globais de maneira eficaz e equitativa (O GLOBO, 2022).

A integração de direitos ambientais com outros direitos humanos fundamentais é essencial para uma abordagem holística que possa enfrentar os desafios globais.

Maria Antonia Tigre (2023) observa que o reconhecimento internacional do direito a um ambiente saudável pode fortalecer a jurisprudência ambiental na América Latina e no Caribe, ampliando a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção ambiental, pois serve como um precedente importante para outros tribunais regionais.

John H. Knox (2023) ressalta que a Resolução pode transformar a compreensão do direito internacional dos direitos humanos e seu impacto na jurisprudência ambiental, ao apontar que proporciona uma base legal mais sólida para os indivíduos e comunidades que buscarem a proteção de seus direitos ambientais.

Destarte, a colaboração internacional é fundamental para a implementação bem-sucedida da Resolução 76/300. A adoção de políticas coordenadas, a cooperação entre Estados e a integração de práticas sustentáveis por empresas são essenciais para garantir um meio ambiente saudável, limpo e sustentável para todos. A Resolução não só fortalece as normas internacionais existentes, mas também promove uma abordagem coletiva para enfrentar os desafios ambientais globais.

2.3.3. Colaboração Nacional

A ideia de colaboração entre os entes federativos, ao contrário da ideia no âmbito internacional, foi devastadora. Ao menos, como ideia legislativa na tentativa de estabelecer parcerias para cuidar do meio ambiente em todo o Brasil, a partir da Resolução.

É o que se extrai do portal e-Cidadania do Senado Federal, em que houve um esboçou de uma Emenda Constitucional para "abraçar" a Resolução 76/300 da ONU, em especial seu item IV, ao reconhecer:

> a previsão da ONU para que o meio ambiente seja limpo, saudável e sustentável, como uma nova faceta dos direitos humanos, então, nada melhor que a lei brasileira, metódica e lenta, já preveja, isto é, que o DF, UFs e Municípios possam firmar parcerias ou Convênios para tratar de questões como Maus Tratos animais, prevenção de incêndio, saneamento, fiscalização ambiental, dentre outros.

Com data limite para adesão em 06/04/2023, recebeu apenas 3 apoios de cidadãos dos 20.000 necessários, sendo então encerrada sem apoio suficiente.

CAPÍTULO 3 - O DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A relevância do direito ao meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro tem crescido exponencialmente, refletindo uma consciência ambiental em ascensão e a compreensão da imperatividade de proteger e preservar os recursos naturais para as atuais e futuras gerações. A legislação ambiental brasileira, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, enfatiza a necessidade de uma abordagem que harmonize o desenvolvimento econômico com a sustentabilidade ambiental.

Este capítulo explora o desenvolvimento histórico e a evolução legal do direito ao meio ambiente no Brasil. Inicia-se com um panorama histórico, traçando a emergência da legislação ambiental e sua consolidação como uma preocupação central na agenda jurídica nacional. Prossegue com uma análise detalhada da proteção ambiental sob a égide da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental.

O foco principal deste estudo, contudo, reside nos impactos contemporâneos do reconhecimento do meio ambiente como um direito humano essencial à dignidade da pessoa humana. Este reconhecimento transcende o meramente declaratório, influenciando profundamente as práticas governamentais e judiciais no país. Serão examinadas as implicações práticas desse reconhecimento, incluindo a influência nas políticas públicas, na jurisprudência e na responsabilização por danos ambientais.

Portanto, este capítulo não apenas revisita a trajetória legislativa do direito ambiental no Brasil, mas também avalia seu impacto efetivo na proteção e promoção de um ambiente saudável como elemento intrínseco aos direitos humanos fundamentais.

3.1. PANORAMA HISTÓRICO E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

O Brasil possui uma rica história legislativa relacionada ao meio ambiente, que remonta às primeiras leis de proteção da natureza no início do século XX. No entanto, foi a partir da década de 1970 que surgiram as primeiras iniciativas mais abrangentes, com a criação de órgãos ambientais e a promulgação de leis específicas.

No entanto, com o intuito de realizar um breve levantamento do histórico da legislação ambiental brasileira, é necessário iniciar falando de seus principais marcos no mundo e, posteriormente, no Brasil.

O principal marco temporal da legislação ambiental mundial no século XIX ocorreu em 1869, segundo Vanessa Pacheco (2017), quando Ernst Haeckel propôs o vocábulo “ecologia” para os estudos das relações entre as espécies e seu ambiente e, em 1872, com a criação do Primeiro Parque Nacional do mundo - “Yellowstone” - nos Estados Unidos.

No Brasil colonial e imperial, sob a ótica jurídica, não havia preocupação com o meio ambiente. O que existia era a preocupação isolada com alguns produtos naturais, como, por exemplo, com o pau-brasil. Era dada, também, importância à botânica e à estética e ao direito de propriedade (WAINER, A. H., 1993).

No século XX, o marco temporal do direito ambiental ocorreu na Conferência de Estocolmo, em 1972, momento em que o Brasil adotou medidas conservadoras ao defender um desenvolvimento econômico em seu território igual aos dos países participantes.

A Conferência de Estocolmo aconteceu de 5 a 16 de junho de 1972 e reuniu chefes de Estado de 113 países, além de diversas organizações internacionais governamentais e não governamentais, observadores e jornalistas (Figura 2). A pauta do encontro incluiu temas cruciais como a poluição atmosférica e o consumo excessivo dos recursos naturais. Como resultado da conferência, o dia 5 de junho foi designado como o Dia Mundial do Meio Ambiente, uma data comemorativa que visa aumentar a conscientização e a ação ambiental em nível global.

Figura 2 - Conferência de Estocolmo de 1972, na Suécia.

Fonte: CRBIO. “Uma Só Terra”: Conferência de Estocolmo completa 50 anos. Disponível em: <https://crbio07.gov.br/>. Acesso em: 24/05/24.

Entre as décadas de 1910 e 1920, pequenas legislações surgiram com o enfoque de proteção ou preservação ambiental no Brasil, como o Código Civil, de 1916, precedente de uma legislação ambiental específica trazendo alguns elementos ecológicos (por exemplo, a composição dos conflitos de vizinhança), PACHECO B., V. G. (2017).

A década de 30, continua a pesquisadora, foi marcada especialmente pela criação do Decreto nº 23.793 de 1934, que trouxe o primeiro Código Florestal Brasileiro. Em seguida, entraram em vigor o Decreto-Lei nº 25 de 1937 que organizou a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional (que poderia ser usado nas questões ambientais), o Decreto-Lei nº 794 de 1938 que criou o Código da Pesca e o Decreto-Lei nº 852 de 1938 que criou o Código das Águas.

A década de 40, foi marcada pela criação do Decreto-Lei nº 1.985 de 1940 com o Código de Minas e pelo Decreto-Lei nº 5.894 de 1943, o Código da Caça. Na década de 50, não houve influências no arcabouço legal ambiental por o Brasil estar passando por um processo de modernização e construção de infraestruturas voltadas para a expansão do mercado industrial nacional e pela abertura ao capital externo, PACHECO B., V. G. (2017).

A partir da década de 60, novas legislações foram criadas. Surgiu a Lei nº 4.504 de 1964, sobre o Estatuto da Terra, a Lei nº 4.771 de 1965, que criou o Código Florestal Brasileiro que vigorou até 2012, com mais de 50 anos norteando a proteção das florestas brasileiras, preferida por muitos estudiosos, o que gerou grande polêmica em nível mundial até os dias de hoje. Foram criadas, também, a Lei nº 5.197 de 1967, sobre a Lei de Caça e, por fim, o Decreto-Lei nº 227 de 1967, sobre o Código de Mineração.

O ano de 1970, apesar de ser o ano recorte do início deste trabalho, ressalta a pesquisadora, frustrou as iniciativas de criações legais ambientais. Nele foram apresentadas apenas duas leis que entraram em vigor: a Lei nº 6.453 de 1977, que criou a Lei das Atividades Nucleares, e a Lei nº 6.766 de 1979, conhecida como Lei do Parcelamento do Solo Urbano. Nesta época, com o planejamento de desenvolvimento econômico do Brasil para o momento, houve incentivo para

agricultura e industrialização com práticas de desmatamento e quase nenhuma ação de conservação ou preservação.

Nas décadas de 80 e 90, houve significativas criações de leis, decretos, órgãos ambientais voltados ao controle e fiscalização, realização de conferências decisivas e marcantes como a ECO 92 (Figura 3). O ano de 1990 foi declarado então o "Ano Internacional do Meio Ambiente" pela ONU.

Figura 3 - Conferência ECO 92 Rio de Janeiro-RJ.

Fonte: WIKIPEDIA. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Confer%C3%AAncia_das_Na%C3%A7%C3%B5es_Unidas_sobre_Meio_Ambiente_e_Desenvolvimento>. Acesso em 25/04/24.

No século XXI, a década de 2000 foi declarada pela ONU como a "Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável", depositando na UNESCO a responsabilidade da implementação da iniciativa. O que fez surgir uma nova geração que passou a refletir sobre sustentabilidade, consciência e educação ambiental, fatores primordiais para o futuro do Planeta Terra.

Em 25 de maio de 2012, foi criado o Novo Código Florestal Brasileiro por meio da Lei nº 12.651. É a lei basilar que regula a proteção das florestas e demais formas de vegetação nativa, estabelecendo normas sobre sua utilização e conservação, além de disciplinar a reserva legal e as áreas de preservação permanente.

3.2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Ao partir das múltiplas vantagens da constitucionalização do meio ambiente a partir do direito comparado, Benjamim Herman (2018, p. 15) destaca, pelo exame da experiência estrangeira, que:

> a norma constitucional comumente estabelece uma obrigação geral de não-degradar, fundamentaliza direitos e obrigações ambientais, ecologiza o direito de propriedade, legitima a intervenção estatal em favor da Natureza, reduz a discricionariedade administrativa no processo decisório ambiental, amplia a participação pública, atribui preeminência e proeminência à tutela da Natureza, robustece a segurança normativa, substitui a ordem pública ambiental legalizada pela constitucionalizada, reforça a interpretação pró ambiente e, por fim, enseja o controle da constitucionalidade da lei sob bases ambientais.

No entanto, tais benefícios, nem sempre aparecem todos conjugados, simultaneamente, no texto constitucional, pois são prisioneiros da técnica ou desenho normativo escolhido pelo constituinte, cujas opções são variadas na sua expressão formal, valor semântico e efeitos, afirma o Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Para bem entender o sentido da norma constitucional, ainda pelo Ministro, é necessário apreender seus limites e fragilidades e aplicá-la com efetividade crucial, pois, examina a formulação levada a cabo pelo legislador. É dizer, sejam direitos, obrigações ou princípios, sejam objetivos, programas públicos ou instrumentos de implementação, o certo é que a norma constitucional busca regular ora o uso dos bens ambientais (água, fauna, solo, ar, florestas), ora as atividades humanas propriamente ditas, que afetam ou podem afetar o meio ambiente (biotecnologia, mineração, energia nuclear, caça, agricultura, turismo). Mas, ao fazê-lo, nem sempre alcança, como seria desejável, tal desiderato.

Nesta linha intelectiva, a Constituição Federal de 1988 representa um marco normativo na proteção ambiental no Brasil, ao estabelecer princípios e obrigações que refletem a crescente conscientização global sobre a importância da sustentabilidade e da preservação ecológica.

Cabe a reflexão, a promulgação da Constituição de 1988 ocorreu em um contexto de redemocratização e foi influenciada por movimentos sociais que exigiam maiores garantias de direitos humanos, incluindo o direito a um meio ambiente saudável compreendido não apenas como um direito difuso e coletivo, mas também como essencial à qualidade de vida e à dignidade humana.

O artigo 225 da Constituição Federal é o coração da legislação ambiental brasileira. Este artigo declara que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Esta disposição implica várias obrigações diretas ao poder público, o que inclui a *Preservação da Biodiversidade*, com a necessidade de preservar a diversidade biológica, explícita pela proibição de práticas que possam extinguir espécies ou degradar os ecossistemas; os *Estudos de Impacto Ambiental*, que antes de qualquer obra ou atividade potencialmente degradadora, exige um estudo prévio de impacto ambiental, que deve ser submetido a um processo de consulta pública; e as *Áreas Protegidas*, que estabelece, dentre outros mecanismos de proteção, a criação de Unidades de Conservação, protegendo áreas representativas de diferentes ecossistemas.

O dispositivo permite mais, segundo Benjamim Herman (2018), ora o legislador utiliza-se da *técnica da caracterização de direito e dever genéricos* (por exemplo, a primeira parte do art. 225, caput), ora faz uso da *instituição de deveres especiais* (por exemplo, todo o art. 225, § 1º). Em alguns casos tais enunciados normativos podem ser apreciados como *princípios específicos e explícitos* (por exemplo, os princípios da função sócio-ambiental da propriedade rural e do poluidor-pagador - previstos, respectivamente, nos arts. 186, II, e 225, §§ 2ª e 32); noutros, como *instrumentos de execução* (por exemplo, a previsão de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, no art. 225, § 1º, IV; ou da ação civil pública, no art. 129, III, e § 1º). O constituinte também protegeu certos biomas hiperfrágeis ou de grande valor ecológico (por exemplo, a Mata Atlântica, o Pantanal, a Floresta Amazônica, a Serra do Mar e a Zona Costeira, no art. 225, § 4º).

Embora a Constituição ofereça uma base sólida para a proteção ambiental, com seus direitos, deveres e princípios ambientais explícitos ou implícitos, substantivos ou procedimentais e genéricos e específicos, a implementação efetiva de suas disposições enfrenta diversos desafios.

Questões como o desmatamento ilegal, a poluição industrial e a gestão sustentável dos recursos naturais continuam a exigir atenção constante, fazendo com

que a eficácia das normas constitucionais, dependam não apenas de legislação adequada, mas também de políticas públicas efetivas e de uma fiscalização rigorosa.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988, em breve síntese, simboliza um avanço significativo no direito ambiental brasileiro, incorporando o meio ambiente como um direito fundamental e impõe obrigações claras ao Estado e aos cidadãos para sua proteção e conservação, mas a efetivação desses direitos requer uma vigilância constante e um compromisso renovado com a sustentabilidade ambiental.

3.3. PRINCIPAIS EFEITOS HODIERNOS DO RECONHECIMENTO DO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO HUMANO NO BRASIL COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA

A conceituação do meio ambiente como um direito humano e fundamental no Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, tem efeitos profundos e duradouros na jurisprudência, nas políticas públicas e na conscientização social.

Neste Capítulo, a conceituação dos direitos fundamentais e a compreensão do meio ambiente como tal, permite refletir sobre os efeitos da decisão da ONU com a Resolução 76/300, ao considerar o meio ambiente como direito humano, no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que no Brasil tais direitos são considerados direitos fundamentais quando incorporados na legislação brasileira atendendo os requisitos estabelecidos na Constituição Federal.

3.3.1. Conceituação de Direitos Fundamentais

Os direitos fundamentais são direitos inerentes à condição humana. São considerados essenciais para garantir a dignidade, liberdade e igualdade de todos os indivíduos. Eles são reconhecidos e protegidos pelo ordenamento jurídico de um país, geralmente em sua Constituição, e devem ser respeitados pelo Estado e pela sociedade como um todo.

Luis Favoreu (1998) define os direitos fundamentais como aqueles protegidos pela Constituição ou por tratados internacionais.

Brandl and Hart win Bungert (1992) afirma que os direitos fundamentais asseguram ao indivíduo ou a grupos de indivíduos uma garantia subjetiva ou pessoal, em que as teorias jurídicas que buscam justificá-los e explicá-los ultrapassam o espaço limitado desta pesquisa para examiná-las.

3.3.2. O meio ambiente como direito fundamental

O reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental representa uma evolução notável nos paradigmas dos direitos humanos e da legislação ambiental.

Benjamim Herman (2018), afirma que a doutrina, de uma forma geral, reconhece a existência de um direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mormente nos países que modificaram suas Constituições após a Conferência de Estocolmo de 1972.

J. J. Canotilho e Vital Moreira (1991, p. 37), afirmam: "o direito ao ambiente é um dos "novos direitos fundamentais" ou ainda, nas palavras de Álvaro Luiz Valery Mirra (2002, p. 53-58), trata-se "direito humano fundamental". No mesmo sentido, Milaré (2000, p. 212-213) enxerga o direito ao ambiente sadio como "um direito fundamental do indivíduo", isto é, direito público subjetivo, vale dizer, exigível e exercitável em face do próprio Estado, que tem, também, a missão de protegê-lo".

No Brasil, essa elevação foi cristalizada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que instituiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, essencial à qualidade de vida e à dignidade humana. Este reconhecimento não apenas reflete um avanço normativo, mas também reforça o compromisso ético e social do país com a proteção ambiental.

Cristiane Derani (1998) lembra que o meio ambiente como direito fundamental ecologicamente equilibrado é "resultado de fatores sociais que permitiram e até mesmo impuseram a sua cristalização sob forma jurídica, explicitando a sua relevância para o desenvolvimento das relações sociais".

Segundo Benjamin Herman (2018), a configuração deste direito no ordenamento varia. Para uns o direito ao ambiente aparece como "direito da personalidade e, simultaneamente, como um direito e uma garantia constitucional". É dizer, Direito fundamental, na visão da Constituição Federal e direito da personalidade, na perspectiva do direito privado. Para outros, a um só tempo, de direito e princípio, ou, ainda, de direito humano ou de direito subjetivo ao meio ambiente.

Não são poucas, nem insignificantes, as consequências da concessão de status de direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Antes de mais nada, o direito fundamental leva à formulação de um princípio da primariedade

do ambiente, no sentido de que a nenhum agente, público ou privado, é lícito tratá-lo como valor subsidiário, acessório, menor ou desprezível, reflete o Ministro.

Como direito fundamental, o meio ambiente é intrinsecamente ligado à realização plena da dignidade humana e ao exercício de outros direitos essenciais, como saúde, qualidade de vida e desenvolvimento sustentável. A sua proteção é considerada vital para assegurar o bem-estar das gerações presentes e o legado para as futuras, implicando uma responsabilidade intergeracional.

A categorização do meio ambiente como um direito de status fundamental também confere uma precedência jurídica significativa. Nas cortes judiciais, especialmente no Supremo Tribunal Federal (STF), observa-se um comprometimento consistente com os princípios da precaução e do poluidor-pagador.

Nesse sentido, significa que quaisquer atividades potencialmente prejudiciais ao meio ambiente são submetidas a um rigoroso escrutínio regulatório e, em casos de dano, os responsáveis são compelidos a suportar os custos de reparação. Essa abordagem tem promovido uma jurisprudência que tende a favorecer a proteção ambiental, frequentemente resolvendo os dilemas entre o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental de forma a priorizar a sustentabilidade.

Além disso, essa perspectiva fortalece o arcabouço legal para ações civis públicas e ações diretas de inconstitucionalidade que buscam salvaguardar o meio ambiente, uma vez que permite aos cidadãos e organizações ambientais, empoderados pelo reconhecimento constitucional, terem melhores condições de exigir do Estado e dos privados a efetivação de políticas e práticas que não apenas evitem a degradação ambiental, mas que também promovam a regeneração e a sustentabilidade.

O reconhecimento do meio ambiente como um direito fundamental dentro da legislação brasileira tem servido como uma ferramenta crucial para orientar tanto a jurisprudência quanto às políticas públicas sustentáveis, ressaltando o papel essencial da governança ambiental na promoção de uma sociedade justa e equitativa.

3.3.3. O reconhecimento do Direito Humano ao meio ambiente como direito fundamental na constituição brasileira

O reconhecimento constitucional do direito humano ao meio ambiente no Brasil, permite uma oportunidade de melhor efetivação da incorporação da proteção ambiental na legislação brasileira. O que reflete não apenas na compreensão

aprofundada sobre a importância crítica do meio ambiente, mas também estabelece uma obrigatoriedade real para o governo de integrar considerações ambientais em todas as dimensões de governança.

O mandato existente, antes da Resolução 76/300, é abrangente e já impacta diretamente políticas em setores variados como desenvolvimento urbano, energia, transportes e agricultura, todos os quais têm capacidade significativa de influenciar a integridade ambiental. No entanto, com a Resolução 76/300, a incorporação de considerações ecológicas que o documento expressa é crucial para mitigar os impactos negativos das atividades humanas sobre o meio ambiente e para promover práticas sustentáveis.

Além disso, impulsiona o desenvolvimento e a implementação de legislações ambientais ainda mais rigorosas, ou seja, pode-se imaginar não apenas o direito humano ao meio ambiente saudável como um argumento adicional na litigância ambiental e climática, mas também como somador de esforços e tentativas de incorporação de padrões internacionais em desenvolvimento que sejam efetivamente mais protetivos.

Nesse sentido, é a equiparação dos tratados ambientais aos tratados de direitos humanos do Supremo Tribunal Federal em 2022, sobre o Fundo Clima ou Fundo Nacional sobre Mudança do Clima. Segundo Ingo Sarlet, Gabriel Tedesco Wedy e Tiago Fensterseifer (2022), o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 708 foi uma decisão do paradigmática, pois precedida de ampla audiência pública realizada pelo Supremo no mês de setembro de 2020, com a participação de diversas autoridades, entidades da sociedade civil e do setor produtivo, populações indígenas, cientistas, acadêmicos etc, obteve 10 votos contra 1.

Nesse contexto, verificou-se que a maioria dos ministros do STF decidiu pela procedência da ação constitucional, acompanhando, na sua integralidade, o voto do relator da ação, ministro Luis Roberto Barroso. O que, em linhas gerais, representa que o STF decidiu que o **Poder Executivo tem o dever de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, vedado seu contingenciamento, em razão do dever constitucional de proteção do meio ambiente e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil** **(grifo próprio).**

O cerne do julgado está no reconhecimento pelo Supremo da omissão do Estado brasileiro e, principalmente, apontar que **o Acordo de Paris possui o status de tratado de direitos humanos (grifo próprio)**.

Nesse sentido, é o que explicam Ingo Sarlet, Gabriel Tedesco Wedy e Tiago Fensterseifer (2022), a fundamentação da decisão, consolida e fortalece orientação jurisprudencial já vislumbrada em outros julgados do STF ao se valer de um diálogo com a jurisprudência recente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em matéria ambiental - Opinião Consultiva nº 23/2017 (2020) -, e **atribuir aos tratados internacionais em matéria ambiental o mesmo status e hierarquia normativa especial já reconhecida pelo STF para os tratados internacionais de direitos humanos em geral, ou seja, uma hierarquia supralegal (grifo próprio)**.

Nas palavras do ministro Barroso, relator do julgado, inclusive pela perspectiva da interdependência dos direitos humanos, os **"tratados sobre direito ambiental constituem espécie do gênero tratados de direitos humanos e desfrutam, por essa razão, de status supranacional" (grifo próprio)**.

Ainda sobre a análise do julgado, Ingo Sarlet, Gabriel Tedesco Wedy e Tiago Fensterseifer (2022) esclarecem que o STF, ao interpretar o artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 466.343, em 2008, consolidou o entendimento de que os **tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil — como, por exemplo, a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), o Protocolo de San Salvador (1988) e os tratados do sistema global da ONU — são dotados do status normativo supralegal (grifo próprio)**.

Nesse ponto é preciso raciocinar que no sistema constitucional brasileiro, a equiparação dos tratados internacionais de direitos humanos à norma constitucional também é possível, mas exige, de acordo com o entendimento do STF, aprovação e ratificação por meio do mesmo procedimento especial adotado para as emendas constitucionais (art. 5º, § 3º/CF).

No que concerne à hierarquia normativa, o raciocínio é simples que se extrai da Carta Magna: quando reconhecido o "status supralegal" dos tratados internacionais em matéria ambiental ratificados pelo Brasil, estes passam a estar acima de toda a legislação infraconstitucional brasileira, somente abaixo da norma constitucional.

Na prática, a possibilidade permite, segundo Ingo Sarlet, Gabriel Tedesco Wedy e Tiago Fensterseifer (2022), que juízes e cortes de Justiça nacionais exercerem — inclusive de modo *ex officio*, conforme entendimento jurisprudencial da Corte IDH vinculativo para o Brasil — o denominado **"controle de convencionalidade" de leis e atos administrativos infraconstitucionais que estiverem em desacordo com tratados internacionais em matéria ambiental.** Em que para o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca do STJ, no julgamento do AgRg no Recurso em HC 136.961/RJ, **"os juízes nacionais devem agir como juízes interamericanos e estabelecer o diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos, até mesmo para diminuir violações e abreviar as demandas internacionais" (grifo próprio)** (STJ, AgRg no Recurso em HC 136.961/RJ, 5ª T., rel. min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/6/2021).

A respeito do tema, Ingo Sarlet, Gabriel Tedesco Wedy e Tiago Fensterseifer (2022) destacam a recentíssima Recomendação CNJ nº 123/2022, ao apontar a necessidade de os órgãos do Judiciário observarem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos, bem como a jurisprudência da Corte IDH, inclusive no sentido de exercerem o correlato controle de convencionalidade, o que reforça a responsabilidade internacional do Estado brasileiro em relação à proteção da floresta amazônica.

De um ponto de vista jurídico, a Resolução 76/300 da Assembleia Geral da ONU é um passo a mais em uma longa e importante caminhada. Ao oferecer uma **autoridade adicional** ao direito humano **ao meio ambiente saudável, limpo e sustentável,** permite tanto nas iniciativas internacionais, quanto no interior dos Estados uma cooperação para garanti-los, cabendo às autoridades públicas, quaisquer que sejam elas, no Executivo, no Legislativo e no Judiciário, cientes desse dever mais que moral, efetivá-las.

3.3.4. A natureza jurídica e o status da Resolução 76/300 da Assembleia Geral da ONU: do *soft law* ao *jus cogens*

Para compreender a natureza jurídica e o status da Resolução 76/300 da Assembleia Geral da ONU na constituição brasileira, em breve análise, é preciso compreender qual a natureza jurídica das decisões da Assembleia Geral da ONU e em que momento ocorre a migração do *soft law* ao *jus cogens*.

Para isso, o uso de um parâmetro já consolidado possibilita uma compreensão simplificada, que se diverso e único exigiria um estudo aprofundado sobre a questão, ultrapassando os limites deste estudo. Assim, a partir da análise da força jurídica da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) de 1948 é possível identificar tal compreensão, ainda que em linhas gerais.

De início, tanto a Resolução 76/300 quanto a DUDH, advinda da Resolução 217 A (III) - conforme determina o artigo 10 da Carta da ONU -, possuem a mesma origem, ou seja, ambas são Resoluções, e mais, ambas são declaradas pelo mesmo órgão: a Assembleia Geral da ONU. Assim, já é possível afirmar que ambas não são um tratado internacional e suas naturezas jurídicas são de Resolução.

Desta informação, é possível compreender suas forças vinculantes, ou seja, a capacidade ou não de exigirem direitos e imporem obrigações vinculantes ao Estado, que no âmbito do Direito Internacional são determinadas por tratados internacionais na categoria das normas conhecidas como *hard law*. Assim, e se somente assim fosse, sendo Resoluções, não possuem força vinculante.

No entanto, há um detalhe que as diferenciam. No direito brasileiro, a doutrina diverge quanto à natureza jurídica da DUDH. Parte da doutrina entende que, por não ser tratado/convenção/acordo/pacto, ela não gera obrigação, ou seja, sem força vinculante, mas um instrumento meramente de orientação aos Estados ou "soft law" - norma de direito internacional flexível que se violada por algum país, esse não pode ser punido por esse motivo. Mas, por outro lado, há doutrinadores que defendem o caráter vinculante da DUDH.

É o caso da professora Flávia Piovesan (2013), que assim se posiciona, a partir de uma correlação entre a DUDH e a Carta da ONU: "a Declaração Universal de 1948, ainda que não assuma a forma de tratado internacional, **apresenta força jurídica obrigatória e vinculante, na medida em que constitui a interpretação autorizada da expressão "direitos humanos" constante dos arts. 1o (3) e 55 da Carta das Nações Unidas (grifo próprio)**. Ressalte-se que, à luz da Carta, os Estados assumem o compromisso de assegurar o respeito universal e efetivo aos direitos humanos".

Ora, isso tudo porque sendo a Carta da ONU um tratado internacional, possui força vinculante e para a doutrina que adota essa tese, as normas de Direitos

Humanos previstas na DUDH são normas jus cogens, normas que não podem ser desrespeitadas e se assim o forem, aqueles que fizerem serão punidos.

A Resolução 76/300 não possui tal endosso. Não advém para esclarecer nenhum conceito aberto de nenhum tratado internacional, mas sim, como estudado, advém de uma construção evolutiva dos direitos humanos no mundo. No entanto, isso não retira a sua importância "moral vinculante" para todos os Estados, e apenas para os Governos que votaram a seu favor.

É dizer, moral porque conforme preconiza Flávia Piovesan (2009):

a universalidade dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à “condição humana” e tal condição é inexiste sem um meio ambiente saudável, limpo e sustentável.

CONCLUSÃO

A análise do reconhecimento constitucional do direito humano ao meio ambiente no Brasil, em conjunto com a evolução jurisprudencial e legislativa, revela não apenas que já é uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro que tem origem na própria Constituição Brasileira de 1988 por já nascer como um direito fundamental, que independe da Resolução 76/300 da Assembleia Geral da ONU para ser assim reconhecido no País.

O reconhecimento do direito humano ao meio ambiente como um direito fundamental na constituição brasileira não apenas fortalece os fundamentos da proteção ambiental, mas também reflete um compromisso vital na preservação do meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

A Resolução colabora no tocante ao reconhecimento da obrigatoriedade de integrar considerações ambientais em todas as esferas de governança de forma colaborativa, o que permite ao Brasil refletir e adotar medidas mais efetivas para mitigar os impactos negativos das atividades humanas sobre o meio ambiente e promover práticas sustentáveis mais concernentes com a sua realidade nessa temática.

Embora *soft law*, a Resolução possui uma importância moral vinculante inegável. Como parte de uma construção evolutiva dos direitos humanos, reforça a universalidade dos direitos humanos, destacando não só a interligação inseparável entre a condição humana e um meio ambiente saudável, limpo e sustentável, mas confere autoridade adicional na garantia desses direitos às autoridades públicas, responsáveis efetivas por sua implementação, ultrapassando o dever meramente moral.

Em face de todo o exposto, ratificando os argumentos apresentados ao longo da presente monografia, pode-se considerar que o reconhecimento do meio ambiente como direito humano pela Resolução 76/300 da ONU e como direito fundamental na Constituição de 1988 é um marco singular nos direitos humanos e na legislação ambiental brasileira. Este direito, ao impor ao Estado o dever de preservação ambiental, reforçado pela equiparação dos tratados ambientais aos de direitos humanos pela Suprema Corte, permite controle rigoroso das práticas ambientais e compõe uma moldura normativa que aspira à sustentabilidade e ao respeito universal pelos direitos fundamentais, garantindo o bem-estar das gerações presentes e futuras.

REFERÊNCIAS

ALUBAIDI, A. Human Right to Environment. Sustainable Development Goals, 2024. Disponível em: https://ojs.journalsdg.org/jlss/article/download/3563/1722. Acesso em: 24 maio 2024.

BENJAMIN, A. H. V. O Meio Ambiente Na Constituição Federal de 1988. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRANDL E.; BUNGERT, H. **Para uma concisa análise dessas várias teorias, "Constitutional entrenchment of environmental protection: a comparative analysis of experiences abroad"**, Harvard Environmental Law Review 16/9 e ss.

CANOTILHO, J. J.; VITAL MOREIRA. **Fundamentos da Constituição**, Coimbra, Coimbra Editora, 1991.

CONJUR. A equiparação dos tratados ambientais aos tratados de direitos. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jul-15/direitos-fundamentais-equiparacao-tratados-ambientais-aos-direitos-humanos/. Acesso em: 25 abril 2024.

CORTE IDH. Caso Almonacid Arellano e Outros vs. Chile. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf&ved=2ahUKEwi-65b8_ZCHAxUaCLkGHQiFAHYQFnoECA4QAQ&usg=AOvVaw0dmLbtsuKcvWiL9iruB0pW. Acesso em: 26 abril 2024.

FAVOREU, L. ET ALLI, **Droit Constitutionnel**, Paris, Dalloz, 1998.

GÖRGÉNYI, I. *Environmental human rights and the protection of the environment through criminal law in the light of recent developments*. Journal of Agricultural and Environmental Law, 2022. Disponível em: https://dx.doi.org/10.21029/jael.2022.32.42. Acesso em: 24 maio 2024.

KNOX, J. H. *Introduction to Symposium on UN Recognition of the Human Right to a Healthy Environment*. AJIL Unbound, 2023. Disponível em: https://dx.doi.org/10.1017/aju.2023.25. Acesso em: 24 maio 2024.

MAZZUOLI, V. O. **Direito Internacional Público: parte geral** – ed. 8.: São Paulo: RT, 2014.

MCFADZEAN, D. *Human Rights Law*. Cambridge University Press, 2018. Disponível em: https://dx.doi.org/10.1017/9781108377072.008. Acesso em: 24 maio 2024.

MILARÉ. **Direito do Ambiente**, São Paulo, Ed. RT, 2000.

MILARÉ E. **Direito do Ambiente** – ed. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MIRRA, A. L. V. **Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente**, São Paulo, Juarez de Oliveira, 2002.

NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL. Disponível em: https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2022/12/quais-sao-os-30-direitos-humanos-da-onu. Acesso em: 24 abril 2024.

Opinião Consultiva nº 23/2017 sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos e Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Associación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) vs. Argentina (2020).

PACCIOLY, H.; SILVA, G. E. N. M.; CASELA, P. B. **Manual de Direito Internacional Público** – ed. 23. SAVAIVA, 2017.

PACHECO B., V. G. **Uso e cobertura do solo na bacia do alto Rio Preto: análise do mapeamento histórico das mudanças nas áreas de preservação permanentes em unidade de conservação ambiental, área de uso militar e urbano-rural de 1970 a 2016.** Tese de Mestrado - Universidade de Brasília - UnB, 2017.

PORTELA P. H. G. **Direito Internacional Público e Privado** – ed. 7. Salvador: JUSPODIVM, 2015.

PORTELA P. H. G. **Direito Internacional Público e Privado** – ed. 7. Salvador: JUSPODIVM, 2015.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, F. **Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição Brasileira de 1988**. In: GIOVANNETTI, A. (Org.). **60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: Conquistas do Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

SENADO FEDERAL. e-Cidadania. Ideia legislativa. A/RES/76/300 da ONU em todo o Brasil - Parcerias para Cuidar do Meio Ambiente. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=168896. Acesso em: 24 maio 2024.

SOARES, G. F. S. **A proteção internacional do meio ambiente.** Série entender o mundo – vol. 2. São Paulo: Manole, 2005.

TIGRE, M. A. *International Recognition of the Right to a Healthy Environment: What Is the Added Value for Latin America and the Caribbean?* AJIL Unbound, 2023. Disponível em: https://dx.doi.org/10.1017/aju.2023.28. Acesso em: 24 maio 2024.

UNFCCC - United Nations Framework Convention on Climate Change. Disponível em: https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement. Acesso em: 24 maio 2024.

WAINER, A. H. **Legislação ambiental brasileira: evolução histórica do direito ambiental.** Revista forense, v. 88, n. 318, p. 19-26, abr./jun. 1992. Revista de informação legislativa, v. 30, n. 118, p. 191-206, abr./jun. 1993.

Universidade
Católica de Brasília

Campus I - QS 07 – Lote 01 – EPCT – Águas Claras – Brasília – DF CEP: 71966-700 - (61) 3356-9000
Campus Avançado Asa Norte - SGAN 916 Módulo B Avenida W5 - CEP: 70790-160 - Brasília/DF - Telefone: (61) 3448-7134
Campus Avançado Asa Sul - SHIGS 702 Conjunto 2 Bloco A - CEP: 70330-710 - Brasília/DF - Telefone: (61) 3226-8210